EXTRANUMERÁRIO — PROPAGANDA COMUNISTA

— Não constitui crime, capaz de autorizar a dispensa de extranumerário estável, a difusão de boletim de propaganda comunista.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rubens Auto da Cruz Oliveira *versus* União Federal
Recurso Extraordinário n.º 35.514 — Relator: Sr. Ministro

AFRÂNIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., Acordam os Juízes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do primeiro recurso e negar-lhe provimento, e não conhecer do segundo. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1958. — *C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Afrânio A. da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Afrânio Costa: — Adoto o oferecido ao Federal de Recursos, que integra o acórdão recorrido:

"Rubens Auto da Cruz Oliveira, qualificado a fls. 2, propôs ação ordinária contra a União Federal, visando a ser *reintegrado* no cargo de cartógrafo-auxiliar (Ref. XVIII), tabela numérica de mensalistas do Conselho Nacional de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura, a partir de 15 de outubro de 1948, data em que foi *dispensado*. *Pretende* ainda contagem de *tempo de serviço* para todos os efeitos, tôdas as vantagens, como se não houvera sido dispensado, juros de mora, custas, honorários de advogado, êstes à base de 20%. Em abono de sua pretensão, alega o postulante, em resumo, o seguinte: a) que ocupava desde 1940 o cargo supra mencionado, tendo sido amparado pelo disposto no art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias; b) que no dia 4 de dezembro de 1947, ao comparecer em sua repartição, foi surpreendido com uma comunicação verbal, feita pelo Cel. Francisco Jaguaribe Gomes de Matos, chefe da

repartição, de que, por ordem do Ministério da Guerra, em cujo edifício funciona o serviço, estava proibida a entrada do Suplicante; posteriormente, a 23 de janeiro de 1948, só então, através da Portaria n.º 36, do Ministério da Agricultura, foi instaurado inquérito para apurar irregularidades atribuidas ao demandante; c) concluido o inquérito, a Comissão designada não apresentou relatório, como exigia o artigo 252 do Estatuto dos Funcionários Públicos em vigor; seus membros deram votos em separado, a maioria opinando pela suspensão e transferência do Suplicante para outra repartição; entretanto, por Decreto do Presidente da República, foi demitido, de acôrdo com o art. 239, IV e X, do Estatuto (Decreto-lei número 1.713, de 28-12-39) e com fundamento no processo n.º SC 12.074-48 do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura; em 22 de março de 1951 formulou ao Presidente da República pedido de reconsideração do ato demissionário, o que até a propositura da presente ação não foi solucionado; d) no inquérito administrativo, além da falta de prova de fatos graves do Suplicante, deixaram de ser observadas as regras dos artigos 256 e 257 e parágrafo único do Estatuto; por outro lado, o processo arrastou-se indefinidamente, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 250; durante êsse tempo estêve o paciente afastado do serviço, sem que tivesse ocorrido a sua suspensão preventiva, prevista no artigo 263; e) não foram, porém, tão graves irregularidades processuais, suficiente para eivar de nulidade o inquérito, não foram elas o que tornou mais clamorosa e ilegalidade do ato demissório: foi o proprio mérito do inquérito, foi a ausência de infração a qualquer dispositivo disciplinar do Estatuto, foi a completa falta de provas dos atos imputados ao Autor, foi enfim, a ausência de fundamento legal à demissão; f) o Suplicante não violou nenhuma das normas estatutárias; não praticou *insubordinação grave ou desobediência à lei ou à instruções e ordens legais superiores;* tampouco, transgrediu qualquer das proibições especificadas no art. 226 do Estatuto dos Funcionários Civis da União; "realmente, o ato que se atribuiu ao suplicante, e deu origem ao inquérito administrativo, não foi provado, e, ainda que o tivesse sido, não poderia ser enquadrado em nenhum dos dispositivos legais, invocados, por não constituir delito funcional ou comum". Ação contestada por intermédio do Dr. 2.º Procurador da República, que alegou, em síntese, o seguinte: a) serem irrelevantes os vícios pelo Autor apontados no inquérito administrativo; teve o postulante franqueada ampla defesa, de que abundantemente se utilizou; o argumento da demora no encerramento do processo é contraproducente, de vez que mais demorou o encerramento, mais ficou o Autor no exercício das funções, mais se retardou a sua demissão; b) não haver dúvida sôbre haver o demandante cometido crime previsto na Léi n.º 431, de 18 de maio de 1938, consistente na distribuição de publicações comunistas, de papéis subversivos".

"O demandante havia pertencido ao extinto Partido Comunista e professava a ideologia, — o que não constitui motivo para censura. Foi sempre bom funcionário, — motivo para elogio. Praticou, porém, quando funcionário, ato que, segundo as regras estatutárias, levaram à sua demissão. Pelos motivos expostos, julgo a ação improcedente".

O relator Sr. Ministro Henrique D'Ávila, proferiu êste voto, adotado à unanimidade:

"Dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação. Tenho para mim, que, em verdade, ocorreram graves irregularidades no processo administrativo. A Comissão de Inquérito não obedeceu aos ditames regulamentares que disciplinam *quantum satis,* o relatório deixou de ser subscrito, como de lei, por todos os componentes da Comissão. Essa peça, como também salientou da tribuna, com propriedade, o jovem patrono do apelante, estereotipa, apenas, o ponto de vista de um de seus membros. Por outro lado, o ato demissório não se ajusta, desenganadamente, à acusação que pesava sôbre o indiciado. Sustentava-se que êle pertencera ao extinto Partido Comunista; e, que por não ter abjurado de suas idéias, vinha promovendo ativa campanha subversiva da ordem pública, distribuindo boletins. E, talvez porque, não só a Comissão de Inquérito como o Dr. Juiz *a quo,* não encontrassem base suficiente para incriminá-lo por êsse motivo, distorceu-se a acusação para o art. 239, inciso II, do Código de Processo, que autoriza a demissão quando o funcionário pratica delito contra a Administração Pública. É evidente que dito inciso pressupõe a existência de crime apurado em juízo. E, ainda que procedente a acusa-

ção planteada contra o apelante, não seria ela de molde a autorizar a demissão, com apoio no inciso invocado.

Assim sendo, reputo ilegal a demissão e, por isto, dou provimento ao recurso, para que o apelante venha a ser reintegrado; excluo, todavia, honorários advocatícios, por incomportáveis".

Veio o extraordinário do funcionário pelas letras A e D. dando por contrariado o art. 64 do Código do Processo e vários arestos do Supremo Tribunal, entre os quais um relatado por mim. Recorreu a União também pelas letras A e D, sustentando a validade do inquérito administrativo e a conseqüente demissão.

O Dr. Procurador Geral é pelo conhecimento e provimento do recurso da União e desprovimento do recurso do funcionário.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não conheço do recurso da União. O acórdão decidiu que o ato demissório repousava na prática de um crime atribuído ao recorrido; difusão de boletins de propaganda comunista. Tal fato não constitui crime, segundo o Supremo Tribunal; tanto assim que a nova lei refere-se precisamente à situação; ainda fôra crime e não se apurou no juízo criminal; o ato demissório, finalmente não está conforme a acusação inicial.

Quanto ao 1.º recurso conheço mas nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do Primeiro Recurso e lhe negaram provimento, e não conheceram do Segundo Recurso. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa — Relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Bôas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. Presidente da Turma. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.